



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137354 - DF(2024/0136370-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA**
ADVOGADOS : **FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727**
 DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
 LISA BORGES ALVES - SP290474
 KARINA CRISTINA BALDIN - SP425304
RECORRIDO : **LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF008451**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONSULTA À CNIB E À DOI SEM ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. TEMA 1.137 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em agravo de instrumento que negou provimento e manteve o indeferimento de consulta ao CNIB e de expedição de ofício para relatório da DOI.
2. A controvérsia versa sobre decisão em cumprimento de sentença que indeferiu pedidos de consulta ao CNIB e de expedição de ofício à Receita Federal para envio de relatório da DOI.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e reafirmou a inviabilidade das consultas ao CNIB e à DOI nas circunstâncias descritas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC ante a falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional diante da rejeição dos embargos de declaração para suprir omissões sobre CNIB e DOI; (iii) saber se, à luz do art. 4º do CPC, são cabíveis diligências que ampliem efetividade, economia e duração razoável do processo para satisfação do crédito; (iv) saber se, nos termos do art. 139, IV, do CPC, o magistrado pode determinar medidas executivas coercitivas como consulta à DOI e

utilização do CNIB sem exigir esgotamento prévio; (v) saber se, conforme o art. 797 do CPC, a execução, no interesse do credor, legitima pesquisas patrimoniais via DOI e CNIB; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de esgotamento prévio dos meios de localização de bens para uso de CNIB e DOI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Entendendo o Tribunal de origem pela harmonia do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema Repetitivo 1.137 do STJ, incide o art. 1.030, I, *b*, do CPC para não se conhecer do recurso especial quanto à possibilidade de deferimento de medidas atípicas (CNIB e DOI), prejudicando o dissídio.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação adequada: a Corte local enfrentou a utilidade, adequação e disponibilidade das medidas, bem como a possibilidade de efetuar a consulta na via extrajudicial e não esgotamento dos meios típicos, afastando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, conforme orientação do STJ de que não se reconhecem omissão e negativa de prestação quando as questões foram apreciadas de forma suficiente ao deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a tese firmada no Tema Repetitivo, incide o art. 1.030, I, *b*, do CPC. 2. Afastam-se as alegadas violações aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois houve exame fundamentado das questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 4º, 85, § 11, 139, IV, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.030, I, *b*, 1.040, II, e 1.041.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.989.051/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137354 - DF(2024/0136370-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA**
ADVOGADOS : **FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727**
 DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
 LISA BORGES ALVES - SP290474
 KARINA CRISTINA BALDIN - SP425304
RECORRIDO : **LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF008451**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONSULTA À CNIB E À DOI SEM ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. TEMA 1.137 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em agravo de instrumento que negou provimento e manteve o indeferimento de consulta ao CNIB e de expedição de ofício para relatório da DOI.
2. A controvérsia versa sobre decisão em cumprimento de sentença que indeferiu pedidos de consulta ao CNIB e de expedição de ofício à Receita Federal para envio de relatório da DOI.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e reafirmou a inviabilidade das consultas ao CNIB e à DOI nas circunstâncias descritas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC ante a falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional diante da rejeição dos embargos de declaração para suprir omissões sobre CNIB e DOI; (iii) saber se, à luz do art. 4º do CPC, são cabíveis diligências que ampliem efetividade, economia e duração razoável do processo para satisfação do crédito; (iv) saber se, nos termos do art. 139, IV, do CPC, o magistrado pode determinar medidas executivas coercitivas como consulta à DOI e utilização do CNIB sem exigir esgotamento prévio; (v) saber se, conforme o

art. 797 do CPC, a execução, no interesse do credor, legítima pesquisas patrimoniais via DOI e CNIB; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de esgotamento prévio dos meios de localização de bens para uso de CNIB e DOI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Entendendo o Tribunal de origem pela harmonia do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema Repetitivo 1.137 do STJ, incide o art. 1.030, I, *b*, do CPC para não se conhecer do recurso especial quanto à possibilidade de deferimento de medidas atípicas (CNIB e DOI), prejudicando o dissídio.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação adequada: a Corte local enfrentou a utilidade, adequação e disponibilidade das medidas, bem como a possibilidade de efetuar a consulta na via extrajudicial e não esgotamento dos meios típicos, afastando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, conforme orientação do STJ de que não se reconhecem omissão e negativa de prestação quando as questões foram apreciadas de forma suficiente ao deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a tese firmada no Tema Repetitivo, incide o art. 1.030, I, *b*, do CPC. 2. Afastam-se as alegadas violações aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois houve exame fundamentado das questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 4º, 85, § 11, 139, IV, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.030, I, *b*, 1.040, II, e 1.041.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.989.051/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA (IBM) com fundamento no

art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 1653):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA DE BENS. SISTEMAS. CNIB. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. INFOSEG. ERIDF. NECESSIDADE. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB pode ser acessada pela própria parte interessada, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários. 2. Não é possível imputar ao Judiciário ou à entidade responsável pelo cadastramento dos dados o ônus de arcar com as custas inerentes à anotação de indisponibilidade e sua respectiva disponibilização. 3. A Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), ligada à Receita Federal, é documento com informações sobre as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor. 4. Dada a sua excepcionalidade, revela-se inviável o acolhimento da pretensão de consulta ao sistema de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), quando não esgotados os meios de localização de patrimônio imóvel penhorável, dada a possibilidade de renovação da pesquisa junto ao INFOJUD e a realização de eventual diligência particular junto ao ERIDF. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1687):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. A não ocorrência do vício apontado (omissão) revela que o interesse do embargante é no sentido de trazer, novamente à tona, discussão sobre matéria já analisada na decisão recorrida – providência incompatível com a via eleita. 3. Não há necessidade de apreciação de todas as teses jurídicas suscitadas de forma pormenorizada, sendo suficiente que a questão seja efetivamente debatida nas instâncias originárias de forma clara para que não ocorra o vício da omissão. 4. Ainda que com intuito de prequestionar a matéria, os

argumentos apontados nos embargos de declaração devem atender às exigências do artigo 1.022 do Código de Processo. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, gerando decisão sem fundamentação adequada;

b) 1.022, II, do CPC, pois os embargos de declaração não foram acolhidos para suprir omissão quanto aos pedidos de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para consulta à DOI e de utilização do CNIB, havendo negativa de prestação jurisdicional;

c) 4º do CPC, visto que a execução deve observar a efetividade, a economia processual e a razoável duração do processo, razão pela qual são possíveis diligências que agilizem a satisfação do crédito;

d) 139, IV, do CPC, porquanto o magistrado pode determinar medidas coercitivas e executivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, inclusive a consulta à DOI e a utilização do CNIB; e

e) 797 do CPC, visto que a execução se realiza no interesse do credor, sendo legítima a adoção de pesquisas patrimoniais junto à DOI e ao CNIB.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao exigir esgotamento prévio de meios de localização de bens para acesso à DOI e ao CNIB, da orientação que admite a realização de pesquisas em sistemas conveniados para dar efetividade à execução, inclusive com precedente desta Corte (AgInt no AREsp n. 2.361.944/SC) transcrito nas razões (fls. 1720-1721), e dos acórdãos

paradigmas do TJMS (Agravado de Instrumento n. 1412637-90.2020.8.12.0000) e do TJMT (Agravado de Instrumento n. 1018986-02.2023.11.0000), indicados e confrontados nas razões recursais (fls. 1722-1729).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos do CPC e se determine o deferimento das medidas de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para consulta à Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) e de utilização do CNIB; requer ainda o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem supra as omissões apontadas.

O recurso especial foi admitido (fls. 1784-1785).

Foi determinada a restituição dos autos ao Tribunal de origem a fim de que ficassem sobrestados até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.137) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC (fls. 1792-1794).

A Corte de origem, entendeu que "a matéria em debate no presente processo guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido paradigma", tendo remetido novamente os autos ao STJ (fl. 1802).

Reiterada a identidade do caso em análise com o Tema n. 1.137, foi novamente determinada a restituição dos autos ao Tribunal de origem nos moldes da decisão anterior (fls. 1809-1812).

O Tribunal de origem suspendeu o processo até o julgamento definitivo e, após, procedeu em nova decisão de admissibilidade do recurso especial, entendendo que o acórdão harmonizou-se à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.137, aplicando a regra prevista no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil no ponto (fls. 1824-1826).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu pedidos de consulta ao CNIB e de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para envio de relatório de consulta à Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) (fls. 1654-1656).

A Corte estadual manteve a decisão agravada, negando provimento ao agravo de instrumento e reafirmando a inviabilidade da consulta ao CNIB e à DOI nas circunstâncias descritas (fls. 1653-1658).

I - Arts. 4º, 139, IV, e 797, do Código de Processo Civil

Quanto à alegação da parte de violação dos artigos acima indicados, referentes à possibilidade de efetivação de medidas atípicas de execução - consulta à CNIB e expedição de ofício para a DOI - verifica-se que o Tribunal de origem, após o trânsito em julgado do Tema n. 1.137, entendeu que o acórdão recorrido estava em harmonia com a tese firmada (fls. 1.824-1.826) e negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, alínea "b", do CPC, razão pela qual não se conhece do recurso especial em relação à referida questão.

II - Divergência jurisprudencial

A negativa de seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, alínea "b", do CPC prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial em relação à mesma matéria.

III - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

A recorrente afirma que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões sobre a utilidade, adequação e disponibilidade das medidas de consulta à CNIB e de expedição de ofício para a DOI; pontua que não houve enfrentamento específico de argumentos relativos aos custos da CNIB suportados

pelo credor, à eficácia da DOI e aos precedentes, caracterizando omissão e falta de fundamentação quanto a pontos capazes de infirmar a conclusão (fls. 1713-1717).

Nos embargos de declaração, o Tribunal asseverou que a questão objeto do recurso foi apreciada de forma suficiente. Veja-se trecho do acórdão (fls. 1690-1692):

Na hipótese, não assiste razão ao embargante/agravado.

Isso porque a questão foi devidamente apreciada por esta Corte de Justiça, conforme se depreende da simples leitura do trecho destacado a seguir:

“Com efeito, os sistemas informatizados do Poder Judiciário, constituem ferramentas acessórias de auxílio à parte, para localização de bens e satisfação da dívida, sem dela retirarem o ônus de adotar as diligências particulares que lhes sejam possíveis.

É importante ressaltar que a realização de consulta realizada pelo Poder Judiciário a esses sistemas tem apresentado novos perímetros de interpretação, notadamente observando-se a necessidade de privilegiar a efetividade e a cooperação da prestação jurisdicional ao escopo de pacificar conflitos e satisfazer direitos legítimos dos jurisdicionados.

Nesta quadra, o magistrado assume postura ativa a tornar concretos os postulados constitucionais da tutela jurisdicional adequada e efetiva, embora sem distanciar-se da inequívoca imparcialidade e proporcionalidade que deve gerir seus atos.

Com efeito, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento n.º 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e Autoridades Administrativas.

Conforme consta no sítio eletrônico <https://indisponibilidade.org.br/institucional>, os principais objetivos da CNIB são: “dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema” e “proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens”.

É certo que existe a possibilidade de consulta realizada pela própria parte interessada, mediante o pagamento de encargo, no sítio eletrônico <http://registradoresbr.org.br>.

Nesse contexto, não se pode imputar ao Judiciário ou à entidade responsável pelo cadastramento dos dados o ônus de arcar com as custas inerentes à anotação de indisponibilidade e sua respectiva disponibilização.

[...]

Destarte, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de realização de diligências junto ao sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens é medida que se impõe.

No mesmo sentido, também deixo de acolher o pedido para pesquisa de bens via Declaração de Operações Imobiliárias - DOI.

A consulta ao DOI, ligado à Receita Federal, não se mostra adequada para a satisfação do crédito do agravante/exequente, principalmente, se levada em consideração o não esgotamento dos meios postos à disposição do credor para a localização de patrimônio imóvel disponível, dada a possibilidade de renovação da pesquisa junto ao INFOJUD e eventual diligência particular junto ao ERIDF.

Com efeito, dada a sua excepcionalidade, revela-se inviável o acolhimento da pretensão de consulta ao DOI, ligado à Receita Federal, quando não esgotados os meios de localização de patrimônio imóvel penhorável, dada a possibilidade de renovação da pesquisa junto ao INFOJUD e a realização de eventual diligência particular junto ao ERIDF.

[...]

Como visto, não se verificam omissões no acórdão embargado, visto que analisada e indeferida a pretensão recursal dirigida à expedição de ofício à Receita Federal para consulta ao sistema DOI, bem como à realização de diligências junto ao sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Na verdade, é possível perceber que o interesse da parte embargante é no sentido de trazer, novamente, a discussão sobre matéria já analisada por esta Turma no julgamento das apelações cíveis interpostas pelas partes – providência incompatível com o presente manejo recursal.

Como se observa, a instância de origem entendeu pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de realização de diligências junto aos sistemas CNIB e DOI, diante da possibilidade da consulta ao CNIB ser realizada pela própria parte interessada mediante o pagamento de encargo, bem como em razão do não esgotamento dos meios postos à disposição do credor para a localização de patrimônio imóvel disponível, a fazer jus à consulta ao sistema DOI, não se verificando vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Esclareça-se que o órgão colegiado não

está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Frise-se que "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023), como no caso.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.137.354 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0136370-1

Número de Origem:

00019875320108070001 07185442320238070000 19875320108070001 7185442320238070000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

LISA BORGES ALVES - SP290474

DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353

KARINA CRISTINA BALDIN - SP425304

RECORRIDO : LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF008451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026